



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 2018 (Do Sr. Ramiro Castro)

Regulamenta o artigo 221, I, II, III e IV da Constituição Federal visando promover a diversidade e garantir a pluralidade de ideias e opiniões nos meios de comunicação eletrônica de massas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de Rádio e Televisão, assim como suas afiliadas e seus respectivos portais na internet e emissoras on-line devem assegurar o direito de antena de forma gratuita às organizações sindicais, associações profissionais, entidades do terceiro setor e Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais.

§ 1º Para os fins desta Lei, por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, a ser veiculado em rede nacional, de forma gratuita, para a propagação de ideias e fomento do debate plural na sociedade.

§ 2º Devem as Emissoras disponibilizarem pelo menos uma hora semanal de sua programação para o exercício do direito de antena, sendo vedado que este período se dê no horário entre as 22h e às 6h.

Art. 2º As entidades e organizações a que se refere o artigo 1º serão escolhidas:

I - Através de uma comissão julgadora plural;

II - De forma transparente e democrática;

III – Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações respeitando a presença obrigatória de membros da sociedade civil, entre aquelas que se candidatarem por meio de Edital Público, onde será observado os critérios de representatividade, diversidade de temáticas e relevância.

Art. 3º O edital será anual e será vedado às entidades escolhidas concorrerem por dois anos consecutivos.

Art. 4º As entidades escolhidas serão no número de 24 (Vinte e Quatro) que terão cada uma assegurada pelo menos 1 (uma) hora durante o ano.

Art. 5º Os programas veiculados deverão:

I - Durar entre 5 (cinco) e 10 (dez minutos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - A entidade deve apresentar à comissão julgadora um plano de comunicação social prévio sobre como disporá do tempo e quais assuntos pretende abordar, que sobre ele deverá a comissão emitir parecer consultando os responsáveis pela emissão.

§ 1º Os gastos para a produção do referido programa serão financiados pela respectiva entidade.

§ 2º Em caso de impossibilidade total entre a disposição da emissora e o plano apresentado pelo detentor do direito, cabe ao Ministério das Comunicações ou órgão por ele determinado arbitrar e regular como será disposto na grade de programação.

Art. 6º As 24 (Vinte e quatro) entidades escolhidas devem respeitar critérios de pluralidade e diversidade temática e regional, sendo obrigatório a presença de pelo menos 1 (uma) entidade:

- I - Uma Central Sindical ou Federação de Trabalhadores;
- II - Uma entidade de direito de defesa do consumidor;
- III - Uma entidade em defesa dos direitos das Mulheres;
- IV - Uma entidade de defesa do Meio Ambiente;
- V - Uma entidade Cultural;
- VI - Uma entidade em defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Uma entidade associativa de atividade econômica e produtiva;
- VIII - Uma entidade em defesa dos Direitos Humanos.

Art. 7º O direito exposto nesta Lei abrange o Sistema Público de Radiofusão, incluído as cadeias estaduais e municipais, para os canais privados e para as redes comunitárias.

Art. 8º É vedada a veiculação dos programas oriundos do direito de antena durante o período eleitoral.

Art. 9º As concessões realizadas a partir da entrada em vigor desta lei, incluindo a renovação das concessões das atuais emissoras terão como critério obrigatório a cessão sem custos dos tempo de grade de programação a que se refere esta Lei, tendo em vista a função social da empresa e da comunicação social e o referido na Constituição e nos marcos normativos internacionais.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018

Deputado Ramiro Castro